

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0060922-39.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE :BV Financeira S/A Crédito Financiamento
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17314-A

APELADO : Maciel Izidro da Silva

ADVOGADA: Neuvanize Silva de Oliveira, OAB-PB 15235

ORIGEM : Juízo 6ª Cível da Comarca da Capital JUÍZA : Maria das Graças Fernandes Duarte

> **APELAÇÃO** CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR **EXIBITÓRIA** DE DOCUMENTOS. **PEDIDO** ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU **CAUSA** AÇÃO. INSTAURAÇÃO DA **DOCUMENTOS** APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

> - Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Promovente optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.124.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BV Financeira S/A Crédito Financiamento contra Sentença que julgou procedente o pedido, ante a apresentação dos documentos requeridos, e condenou o Apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Nas razões de fls. 64/72, o Apelante, em síntese, sustenta que não houve recusa em atender a solicitação, posto que não houve pedido administrativo. Alega que não deve responder pelo ônus sucumbencial, em virtude de ter exibidos os documentos na contestação.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 117/118, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

É bom dizer que a ação qualifica direito subjetivo público resguardado a todos como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que fora alçado à qualidade de direito e garantia fundamental (CF, art. 5°, XXXV), não estando seu exercício condicionado ao esgotamento da via administrativa como pressuposto para formulação da pretensão em sede judicial, figura-se suficiente à caracterização do interesse de agir a aferição da adequação do instrumento processual manejado para obtenção da prestação

almejada, da utilidade da pretensão deduzida e da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção.

Não obstante, compulsando o caderno processual, constata-se que inexiste pedido administrativo de cópia do contrato e prova que o Recorrido negou o acesso aos documentos.

Ora, na verdade, temos é que o Apelante apresentou os documentos, objeto da Cautelar Exibitória, não havendo, portanto, pretensão resistida.

Assim, inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Promovente optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBICÃO DOCUMENTOS. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. MANTIDA. 1. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos. No entanto, só haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios caracterizada a pretensão resistida. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a instituição financeira não tinha o dever de atender a solicitação administrativa, uma vez que o pedido havia sido formulado por advogado sem procuração outorgada pela cliente. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 422.341/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014). Grifei.

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE

PRETENSÃO HONORÁRIOS RESISTIDA. ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014). Grifei.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DE DOCUMENTOS. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. **ARTIGOS** ANALISADOS: ART. 20, §§ 3° e 4°, DO CPC. 1. Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em 09.02.2012. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.11.2013. 2. Discussão relativa ao cabimento e à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias em virtude da sua irrisão. 3. As ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do CPC, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 4. Embora o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação, só haverá condenação honorários ao pagamento de advocatícios ante a caracterização da pretensão resistida. 5. Não tendo sido apresentado recurso contra a sentença que fixou os honorários advocatícios, pelo vencido, incabível a sua supressão, sob pena de reformatio in pejus. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1428593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014). Grifei.

Do mesmo modo, já decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

CAUTELAR EXIBITÓRIA - Documento relativo à fundamentação de sustação de cheque. Dever de exibir reconhecido. Irresignação da parte ré. Ausência de recusa em fornecer o documento. Princípio causalidade. Aplicação. Banco que não deu causa à instauração da ação. Exclusão da condenação do vencido em custas e honorários. Provimento parcial do apelo. - O Banco promovido não deu causa à instauração da relação processual, pois não se negou a disponibilizar, administrativamente, o documento justificador da sustação do cheque e, por isso, não pode ser condenado a pagar custas e honorários advocatícios. TJPB - Acórdão do processo nº 20020040467132001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 04/12/2007.

Com essas considerações, **PROVEJO** o Apelo, reformando a Sentença, para inverter o ônus sucumbencial, devendo a parte Promovente arcar com a integralidade das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes últimos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, suspendo a exigibilidade, em virtude da parte autora litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator